



PROCESSO Nº	24.049-4/2020 (APENSOS 244767/2020 E 243167/2020)
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR RAFAEL FERREIRA FLORES –EX-PRESIDENTE ARTUR PASCUALOTE SANTOS – EX-DIRETOR
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I. RELATÓRIO.....	3
1.1 CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – Presidente do Previcon.....	11
1.1.1 Manifestação da defesa.....	13
1.1.2 Análise técnica.....	13
1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	13
1.2 CARLOS LOYSE ALVES LUZ – Diretor do Previcon.....	13
1.2.1 Manifestação da defesa.....	15
1.2.2 Análise técnica.....	16
1.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	17
1.3 JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – Contador do Previcon.....	17
1.3.1 Manifestação da defesa.....	19
1.3.2 Análise técnica.....	19
1.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	19
1.4 RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA – Presidente do Previcon.....	19
1.4.1 Manifestação da defesa.....	20
1.4.2 Análise técnica.....	21





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ
HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

1.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	21
1.5 ARTUR PASCUALOTE SANTOS – Diretor do Previcon.....	21
1.5.1 Manifestação da defesa.....	21
1.5.2 Análise técnica.....	22
1.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	23
2. Manifestação Técnica da Unidade Técnica.....	23
3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	24
4. Alegações finais.....	28
5. Posicionamento Conclusivo do Ministério Público de Contas.....	28





PROCESSO Nº	24.049-4/2020
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONFRESA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – EX-PRESIDENTE CARLOS LOYSE ALVES LUZ – EX-DIRETOR EXECUTIVO JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – EX-CONTADOR RAFAEL FERREIRA FLORES – EX-PRESIDENTE ARTUR PASCUALOTE SANTOS – EX-DIRETOR
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária – TCO¹ decorrente da conversão de 3 (três) Representações de Natureza Externa – RNEs², todas apensadas, propostas pelo Controlador Interno do Município de Confresa/MT, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Confresa – Previcon, com a finalidade de apurar supostas operações irregulares na gestão dos recursos públicos da Autarquia, com indícios de responsabilidade dos seus Presidentes, Diretores Executivos e Contador, nos exercícios de 2018 e 2019.

2. Diante dos fatos relatados pelo Controlador Interno nas iniciais das RNEs, a então Secretaria de Controle Externo - Secex de Previdência sugeriu o seu apensamento e a conversão em Tomadas de Contas Ordinárias, pois todas apontam possíveis retiradas de recursos diretamente da conta corrente do fundo para contas particulares; adiantamentos e diárias sem a regular prestação de contas; pagamentos de empréstimos consignados com recursos do Previcon sem descontar dos vencimentos dos servidores; bem como movimentação de recursos financeiros sem observar a legislação vigente.

¹ Decisão nº 120464/2021.

² Representações de Natureza Externa n. 24.476-7/2020, n. 24.316-7/2020 e n. 24.049-4/2020.





3. Considerando a Informação Técnica de que os fatos narrados possuíam fortes indícios de danos ao erário, com fulcro no artigo 149-A c/c o artigo 89, III, da Resolução Normativa nº 14/2007, Regimento Interno deste Tribunal vigente à época, o então Relator Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo Júnior determinou a conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, e determinou a citação do **Sr. Rafael Ferreira Flores Silva**, Presidente do Conselho Curador do Previcon, gestão 2020/2021, do **Sr. Artur Pascualote Santos**, ex-Diretor Executivo, e do **Sr. Etevaldo Vasco Soares Barros Botelho**, Controlador Interno.

4. Decorrido o prazo, apenas o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva apresentou manifestação, conforme o documento digital nº 205464/2021. Os demais citados quedaram-se inertes.

5. Após a reestruturação interna do Tribunal de Contas do Estado, os autos foram remetidos à 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex para exame dos documentos e confecção do Relatório Técnico Preliminar³, cuja proposta de encaminhamento se encontra transcrita abaixo:

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

a) determine a citação dos responsáveis a seguir elencados, conforme informações pessoais no documento Control P nº 281243/2022 oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão:

Responsável e Cargo	Exercício	Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao
Sr. Carlos Loyse Alves Luz - Diretor				

³ Documento digital n. 281579/2022





Executivo Previcon				exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			





Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	04	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	05	JB 01. Despesa_Grave_01	- Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				





Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
Sr. Rafael Ferreira Flores Silva – Presidente Previcon	Biênio 2020/2021			
Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon				
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	07	LB Previdência_Grave_24.	24. Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	08	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo





Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	09	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon	Biênio 2018/2019	10	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			





Sr. Cícero Romão Dias Braga Presidente Previcon	Biênio 2018/2019	11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joides Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon				
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020			
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	12	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.
Sr. Joides Januário de Miranda – Contador Previcon .	Biênio 2018/2019 e até 04/2020	13	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.

b) determine a instauração de tomada de contas especial para apurar as divergências entre os fatos ocorridos e os registros contábeis, com elaboração





de demonstrativos que reflipam estes.

6. Sobreveio a edição da Portaria nº 179/2022- TCE e, em conformidade com a distribuição processual decorrente das suas disposições, os autos foram tramitados para esta Relatoria para conhecimento e análise na data de 15/12/2022.

7. Diante dos apontamentos técnicos feitos no Relatório Preliminar, foram citados o **Sr. Cícero Romão Dias Braga**, ex-Presidente; o **Sr. Carlos Loyse Alves Luz**, ex-Diretor Executivo; o **Sr. Joídes Januário de Miranda**, ex-Contador; o **Sr. Rafael Ferreira Flores**, ex-Presidente e o **Sr. Artur Pascualote Santos**, ex-Diretor.

8. Porém, somente o Sr. Artur Pascualote Santos, o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentaram defesas, de acordo com os documentos digitais n.18428/2023, n. 16632/2023 e n. 218915/2023, respectivamente. Os demais citados permaneceram inertes.

Responsável	Ofícios	Data de recebimento	Termo de recebimento (Doc digital)	Manifestação (Doc digital)
RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA	75/2021/GASC/JBC 19/2023/AASC/LHL	30/07/2021 14/02/2023	171691/2021 41383/2023	205464/2021 16632/2023
ARTUR PASCUALOTE SANTOS	102/2021/GASC/JBC 17/2023/AASC/LHL	30/07/2021 16/02/2023	171692/2021 41382/2023	18428/2023
CARLOS LOYSE ALVES LUZ	9/2023/AASC/LHL 57/2023/AASC/LHL 85/2023/AASC/LHL 107/2023/AASC/LHL	30/03/2023 16/05/2023 27/06/2023	54647/2023 207839/2023	218915/2023
CÍCERO RAMÃO DIAS BRAGA	54/2023/AASC/LHL 84/2023/AASC/LHL 114/2023/AASC/LHL	31/03/2023 28/06/2023	54646/2023 208064/2023	
JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA	11/2023/AASC/LHL 83/2023/AASC/LHL 113/2023/AASC/LHL	16/02/2023 28/06/2023	41381/2023 207942/2023	





9. Em sede de Decisão⁴, com fulcro nos artigos 96, III; 149, §§ 3º, 5º e 6º; e 150, do Regimento Interno - TCE/MT c/c a Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, além das citações, foi acolhida a sugestão constante no item “b” do Relatório Técnico Preliminar para determinar à atual gestão do Previcon que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, instaurasse Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar as divergências entre os fatos ocorridos e os registros contábeis, com elaboração dos demonstrativos pertinentes; e no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhasse o respectivo processo a este Tribunal.

10. Após a juntada da certidão⁵ da Gerência de Controle de Processos Diligenciados de decurso do prazo de defesa, por meio do Julgamento Singular n. 794/LHL/2023, divulgado na Edição Extraordinária n. 3109 do Diário Oficial de Contas no dia 24/08/2023, foi declarada à revelia dos Srs. **Cícero Ramão Dias Braga**, Gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2019, e **Joídes Januário de Miranda**, Contador no período de 01/01/2017 a 31/12/2019.

11. Passo a relatar os achados de auditorias, suas defesas, bem como as manifestações técnicas e ministeriais.

1. Achados de auditoria

1.1 CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA – Presidente do Previcon

Sr. Cícero Romão Dias Braga - Presidente Previcon Biênio 2018/2019		
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações

⁴ Documento digital n. 209445/2023

⁵ Documentos digitais ns. 223320/2023 e 248064/2023





		autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
04	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
05	JB 01. Despesa_Grave_01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
07	LB 24. Previdência_Grave_24.	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
08	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joídes Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item





da 5.1.1.1 – Situação encontrada.

1.1.1 Manifestação da defesa

12. O Sr. Cícero Romão Dias Braga não apresentou defesa.

1.1.2 Análise técnica

13. Considerando a revelia do responsável e a inexistência de fatos novos, a unidade de instrução se manifestou pela caracterização das irregularidades apontadas em sede de Relatório Preliminar.

1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

14. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização dos achados de auditoria 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8; pela prescrição e caracterização parcial do achado de auditoria 5; pelo ressarcimento ao erário do dano apurado e pela aplicação de multa proporcional ao prejuízo público, bem como pela aplicação da sanção de inabilitação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

1.2 CARLOS LOYSE ALVES LUZ – Diretor do Previcon

Sr. Carlos Loyse Alves Luz – Diretor Executivo Previcon Biênio 2018/2019		
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação





		encontrada.
05	JB 01. Despesa_Grave_01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
07	LB 24. Previdência_Grave_24.	Movimentação de recursos financeiros de forma irregular, com saque de R\$ 1.500.000,00 da aplicação financeira para a conta corrente, causando prejuízos pela desvalorização monetária no montante de R\$ 16.934,71. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 12/02/2020.
08	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
09	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
10	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joídes Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.





1.2.1 Manifestação da defesa

15. O Sr. Carlos Loyse Alves Luz apresentou uma única defesa para todos os achados de auditoria.

16. Alegou que a auditoria foi realizada com extrema deficiência e parcialidade e que no ano de 2017 não integrava o quadro de funcionários do Previcon. Afirmou, ainda, que sempre agiu de acordo com os preceitos da legalidade e da impessoalidade quando atuou como Diretor.

17. Ademais, informou que a responsabilidade pelos empenhos e envios dos informes pelo Sistema Aplic era do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Confresa, que tinha total acesso e autonomia para alterar os sistemas e que confiava na fidedignidade da transmissão das informações de prestação de contas.

18. Ponderou que, ao assumir a direção do Previcon, sempre buscou aprimorar seus conhecimentos de gestão e dos membros dos Conselhos Curador e Fiscal, dos servidores do Previcon e do Controlador Interno com a participação de cursos de aperfeiçoamento e reuniões com as empresas prestadoras de serviços.

19. Alegou, ainda, que não teve a oportunidade de avaliar, identificar e corrigir as falhas apontadas durante os trabalhos de auditoria como os outros gestores tiveram, motivo pelo qual fundamentou a ocorrência da parcialidade do trabalho dos auditores públicos.

20. Argumentou que não houve transição de direção na troca de gestores, inclusive afirmou que os eleitos em 2020 trocaram a fechadura do prédio do Previcon e por esta razão não conseguiu juntar provas como certificados, notas de viagens com custos de diárias, notas de empenhos e boletos pagos dos cursos de certificação.

21. Acerca da movimentação financeira de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para a conta do Previcon, alegou ter seguido o conselho da empresa atuarial consultora do Fundo, a qual sempre orientou o Comitê de Investimento a diversificar os investimentos. Afirmou que a escolha do banco se deu por ser o único





existente, além do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que já concentravam altos investimentos.

22. Explicou que o recurso foi transferido e ficou em conta corrente para ser investido, entretanto, a consultoria atuarial informou que o mercado se encontrava instável, sendo necessário aguardar para realizar o investimento nos fundos disponíveis. Alegou, ainda, que toda a movimentação foi informada aos Conselhos Curador e Fiscal do Previcon; no entanto, não há atas sobre o ocorrido.

23. Por fim, anexou justificativas próprias dos empenhos que se recorda, conforme às fls. 3 a 6 do documento digital n. 218915/2023.

1.2.2 Análise técnica

24. Segundo a Secex, em análise da defesa, o Sr. Carlos Loyse Alves Luz não apresentou evidências capazes de comprovar suas alegações em relação aos apontamentos de auditoria, motivo pelo qual se manifestou pela caracterização de todos os apontamentos técnicos a ele imputados.

25. De acordo com a equipe técnica, o defendente deveria se certificar de que as despesas estavam regularmente empenhadas e que as prestações de contas para o Tribunal de Contas estavam regulares. Salientou que, devido ao cargo que ocupou, deveria saber que não cabe ao Controlador Interno a responsabilidade pelo empenho de despesas e envio do APLIC, em respeito ao princípio da segregação de funções.

26. Para a Secex é contraditória a justificativa da participação em cursos, visto que o aprimoramento não se concretizou, já que sequer havia o regular registro financeiro e contábil dos atos e fatos do Previcon.

27. Pontuou ainda que as prestações de contas deveriam ter sido avaliadas durante o período que exerceu o cargo de Diretor do Previcon e não com a provocação de eventuais auditorias posteriores à gestão.

28. Quanto à transição de mandato, destacou que cabia a ambos os gestores a sua realização, tanto de quem estava saindo quanto de quem estava tomando posse. No





entanto, o defendente não apresentou nenhuma evidência de ter notificado os novos gestores da sua intenção em fazer a transição.

29. Quanto à alegação de deficiência extrema da fiscalização e parcialidade da equipe de auditoria, a equipe técnica pontuou que o seu trabalho foi pautado em “evidências comprovadoras” das situações irregulares encontradas no Previcon e em critérios legais desrespeitados pela gestão, bem como afirmou que os procedimentos e técnicas de auditoria aplicáveis à Administração Pública foram devidamente observados. Logo, concluiu que cabia ao defendente contrapor a equipe de auditoria apresentando provas capazes de contestar as informações técnicas.

1.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

30. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização dos achados de auditoria 1, 2, 6, 7 e 8; pela prescrição e pela caracterização parcial dos achados de auditoria 5, 9, 10 e 11; pelo ressarcimento e pela aplicação de multa proporcional, bem como pela aplicação da sanção de inabilitação ao Sr. Carlos Loyse Alves Luz para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

1.3 JOÍDES JANUÁRIO DE MIRANDA – Contador do Previcon

Sr. Joídes Januário de Miranda – Contador Previcon Biênio 2018/2019 e até 04/2020		
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
01	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Cícero Romão Dias Braga nos, anos de 2018 e 2019, sem contabilização e sem emissão de empenho no valor de R\$ 88.294,03. sendo R\$ 10.501,99 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 77.792,04 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.
02	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores destinados a terceiros através de transações autorizadas pelo Sr. Cícero Romão Dias Braga sem emissão de empenho e sem contabilização, no montante de R\$ 15.490,83. Valor corrigido desde o ano 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 3.1.1.1 – Situação encontrada.





03	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 24.753,25. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
04	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 2.790,00. Valores corrigidos desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na situação encontrada do achado.
05	JB 01. Despesa_Grave_01	Valor do pagamento de R\$ 1.440,00 sem comprovação documental da finalidade. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde 03/2018 para o montante de R\$ 440,00 e desde 02/2019 para o montante de R\$ 1.000,00, conforme datas nos documentos de transferência bancária demonstrados no item da 3.1.3.1 – Situação encontrada.
06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.
08	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Carlos Loyse Alves Luz, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 81.959,43. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo R\$ 15.415,01 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 66.544,42 relativos ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 4.1.1.1 – Situação encontrada.
09	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 25.959,38. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
10	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor R\$ 3.820,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.
11	JB 01. Despesa_Grave_01	Recursos transferidos para a conta própria do Sr. Joídes Januário de Miranda, anos de 2018 e 2019, sem contabilização no valor de R\$ 50.476,19. Sendo R\$ 9.991,41 relativos ao exercício de 2018 e R\$ 40.484,78 relativos ao





		exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela no item da 5.1.1.1 – Situação encontrada.
12	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de diárias concedidas sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 33.671,41. Deverá ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas na planilha demonstrada na tabela no item da 5.2.1.1 – Situação encontrada.
13	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de adiantamentos concedidos sem que houvesse a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.790,00. Deverá ser ressarcido aos cofres do Previcon de forma corrigida desde os anos de 2018 e 2019, conforme datas demonstradas na tabela no item da 4.2.1.1 – Situação encontrada.

1.3.1 Manifestação da defesa

31. O Sr. Joídes Januário de Miranda não apresentou defesa.

1.3.2 Análise técnica

32. Em razão da revelia do Sr. Joídes Januário de Miranda e a não existência de fatos novos, a equipe técnica se manifestou pela caracterização de todas as irregularidades atribuídas ao responsável.

1.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

33. O Ministério Público de Contas opinou pela caracterização dos achados de auditoria 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8; pela prescrição e caracterização parcial dos achados de auditoria 9, 10, 11, 12 e 13; pelo ressarcimento e pela aplicação de multa proporcional, bem como pela aplicação da sanção de inabilitação ao Sr. Joídes Januário de Miranda para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

1.4 RAFAEL FERREIRA FLORES SILVA – Presidente do Previcon

Sr. Rafael Ferreira Flores Silva – Presidente Previcon Biênio 2020/2021		
Nº do	Códigos de irregularidade	Título do achado





achado		
06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.

1.4.1 Manifestação da defesa

34. O defendente esclareceu que, desde 31/12/2019, o Sr. Cícero Romão Dias Braga passou a ser vinculado à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Confresa, não tendo o Previcon nenhuma gerência para realizar descontos em sua folha de pagamento em data posterior.

35. Sendo assim, informou ao Banco Bradesco a desvinculação do referido servidor em janeiro/2020. Entretanto, afirmou que em dezembro/2019, o Sr. Cícero ainda era servidor do Previcon, o que gerou o débito a ser repassado ao banco pelo Fundo.

36. Explicou que o convênio de consignados do Banco Bradesco cobrava o valor global dos repasses, sendo que o não pagamento do valor resultava na paralização do convênio e que este era o único contrato à época disponível para os aposentados e pensionistas do Previcon.

37. Alegou que o próprio servidor, Sr. Cícero Romão Dias Braga, realizou o pagamento do consignado referente a dezembro/2019, dentro do próprio mês, e não efetuou o desconto em sua folha. Por essa razão, o defendente afirmou que o valor deve ser ressarcido pelo próprio servidor, por ser o único beneficiário do recurso, causador do erro e gestor do Fundo em dezembro/2019.

38. Justificou que apenas autorizou o pagamento de um débito que o Previcon tinha com o Banco Bradesco, já que é obrigação do Fundo conveniado realizar o desconto e repassar ao banco.





39. Solicitou a sua exclusão como parte do presente processo, bem como a cobrança ao Sr. Cícero Romão Dias Braga do valor do apontamento.

1.4.2 Análise técnica

40. A equipe técnica opinou pela caracterização do achado de auditoria, bem como pela responsabilização do Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, pois realizou pagamento ao Banco Bradesco sem a retenção do valor correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

1.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

41. O Ministério Público de Contas destacou que o responsável não logrou êxito em evidenciar a ausência de sua culpabilidade, razão pela qual opinou pela caracterização do apontamento técnico 6, bem como pelo ressarcimento do dano e pela aplicação de multa proporcional.

1.5 ARTUR PASCUALOTE SANTOS – Diretor do Previcon

Sr. Artur Pascualote Santos - Diretor Previcon Biênio 2020/2021		
Nº do achado	Códigos de irregularidade	Título do achado
06	JB 01. Despesa_Grave_01	Valores de empréstimos consignados ao Sr. Cícero Romão Dias Braga não descontados em folha no montante de R\$ 6.878,06. Deverá este ser ressarcido aos cofres do erário do Previcon de forma corrigida, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 26/02/2020.

1.5.1 Manifestação da defesa

42. O defendente alegou que a folha de dezembro/2019 foi paga/aprovada pela gestão do Sr. Cícero Romão Dias Braga, ainda dentro do mês, quando os valores foram transferidos para a conta de consignado do Banco Bradesco.





43. Afirmou, ainda, que o Sr. Cícero Romão Dias Braga não realizou o desconto do seu consignado em folha, como não fez nas outras oportunidades. Em janeiro/2020, quando o defendente assumiu a gestão, o ex-gestor passou a ser vinculado à folha de pagamentos da Prefeitura Municipal de Confresa e, portanto, foi excluído da planilha de consignado do Banco Bradesco.

44. Ressaltou que em sua administração não houve repasse/aprovação de nenhum pagamento de consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

45. Ainda, ponderou que o desconto por parte do Banco Bradesco da sétima parcela do consignado não ocorreu dentro do prazo contratual, qual seja até o dia 5 de cada mês. Ressaltou que, de acordo com os extratos bancários, os descontos por parte do Banco sempre ocorreram fora do prazo contratual.

46. Alegou também que o Sr. Cícero ainda era servidor do Previcon em dezembro/2019, portanto a dívida do seu consignado perante o Banco Bradesco já estava gerada para o PREVICON. Fundamentou que era dever contratual do Fundo Conveniado realizar o desconto e fazer o repasse do valor global ao banco, pois o não pagamento integral geraria a interrupção do convênio.

47. O único servidor da gestão do Sr. Cícero Romão Dias Braga e da gestão do Sr. Artur Pascualote Santos que poderia ter evitado o desconto em discussão era o então Contador, Sr. Joídes Januário de Miranda. Porém não o fez, pois, de acordo com o defendente, estava em conluio com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Cícero Romão Dias Braga.

48. Portanto, afirmou que este valor deveria ser ressarcido pelo seu único beneficiário, Sr. Cícero Romão Dias Braga, pois caso contrário *“ele sairá no lucro, pois indiretamente eu estaria pagando uma parcela do empréstimo consignado dele”*.

1.5.2 Análise técnica

49. A equipe argumentou que o compromisso de repasse dos consignados somente poderia ter sido gerado a partir dos descontos processados em folha de





pagamento, o que no caso não ocorreu, conforme afirmado pelo próprio manifestante.

50. Deste modo, afirmou que o pagamento aprovado pelo defendente em 26/2/2020 correspondente à sétima parcela do empréstimo consignado do servidor deveria estar respaldado pela comprovação do efetivo desconto na folha de pagamento do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

51. De acordo com a Secex, o Sr. Artur Pascualote Santos assumiu a responsabilidade pelo pagamento irregular quando afirmou que não houve a retenção em folha do valor correspondente à parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga.

1.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

52. O Ministério Público de Contas destacou que o responsável não logrou êxito em evidenciar a ausência de sua culpabilidade, razão pela qual opinou pela caracterização do apontamento técnico 6, bem como opinou pelo ressarcimento do dano e pela aplicação de multa proporcional.

2. Manifestação Técnica da Unidade Técnica

53. No Relatório de Análise da Defesa, a 6ª Secex concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4.1 Julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas, pela manutenção dos achados sintetizados no item 3, acima e no subitem 4.2, a seguir.

4.2 Determinar o ressarcimento ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON**, pelos danos ao erário abaixo detalhados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014:

(...)

4.3 Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos





anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrações contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente, conforme proposto no Tópico 6, do Relatório Técnico Preliminar.

3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

54. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.900/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

- a) pelo julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;
- b) pela manutenção do Achado nº 1 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão restituir de forma solidária, com recursos próprios, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 88.294,03, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;
- c) pela manutenção do Achado nº 2 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 15.490,83, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;
- d) pela manutenção do Achado nº 3 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 24.753,25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;
- e) pela manutenção do Achado nº 4 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.790,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa





nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f) pela manutenção parcial do Achado nº 5 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f.1) pela condenação de ressarcimento ao erário (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON) pelo Sr. Joídes Januário de Miranda pelo dano ao erário de R\$ 400,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

f.2) pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne ao pagamento de R\$ 440,00 sem empenho e sem contabilização em relação ao Sr. Cícero Romão Dias Braga e o Sr. Carlos Loyse Alves Luz;

g) pela manutenção do Achado nº 6 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda, Carlos Loyse Alves Luz, Rafael Ferreira Flores Silva e Artur Pascualote Santos, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, nos seguintes termos:

g.1) o Sr. Cícero Romão Dias Braga, em solidariedade com o Sr. Carlos Loyse Alves Luz e o Sr. Joídes Januário de Miranda, as seis primeiras parcelas do seu consignado sem o desconto em folha de pagamento no valor total de R\$ 5.895,48, sendo: R\$ 3.930,32 a partir de 26/11/2019; R\$ 982,58, a partir de 03/12/2019; e R\$ 982,58 a partir de 03/12/2019, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

g.2) o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;





g.3) o Sr. Artur Pascualote Santos, o pagamento correspondente à sétima parcela do consignado do Sr. Cícero Romão Dias Braga, referente ao mês de dezembro/2019, no valor de R\$ 982,58 em 26/02/2020, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

h) pela manutenção do Achado nº 7 (LB24), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 16.934,71, valor a ser corrigido desde 12/02/2020, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT

i) pela manutenção do Achado nº 8 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 81.959,43, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

j) pela manutenção parcial do Achado nº 9 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 23.652,95, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 31/2018 – Doc. nº 254281/2022, fls. 266 a 270), no valor de R\$ 2.306,43;

k) pela manutenção parcial do Achado nº 10 (JB01), de responsabilidade dos Srs. Carlos Loyse Alves Luz e Joídes Januário de Miranda, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 2.420,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne a irregularidade executada em 1º/2/2018 (empenho nº 32/2018), no valor de R\$ 1.400,00;

l) pela manutenção parcial do Achado nº 11 (JB01), de responsabilidade solidária dos Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz, os quais deverão ressarcir o Fundo Municipal de





Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 44.087,04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00, em 5/3/2018 (Empenho nº 63/2018) no valor de R\$ 2.306,43 e 14/3/2018 (empenho nº 64/2018) no valor de R\$ 2.582,72;

m) pela manutenção parcial do Achado nº 12 (JB01), de responsabilidade do Sr. Joídes Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 32.171, 41, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00.

n) pela manutenção parcial do Achado nº 13 (JB01), de responsabilidade dos Sr. Joídes Januário de Miranda, o qual deverá ressarcir o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Confresa – PREVICON, pelo dano ao erário de R\$ 290,00, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 164, II e III, da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a devida atualização monetária na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT; pelo reconhecimento da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no que concerne as irregularidades executadas em 1º/2/2018 (empenho nº 41/2018), no valor de R\$ 1.500,00

o) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT;

p) pelo envio dos autos ao Conselho Federal de Contabilidade para apuração dos fatos relacionados ao Contador Sr. Joídes Januário de Miranda e eventual punição;

q) pela sugestão de determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Jurisdicionado, para a revisão da contabilização da movimentação bancária dos anos de 2018 e 2019 e, no caso de haver correções a serem feitas, avaliar a melhor medida para a regularização: ou abrir a escrituração contábil para as correções que se fizerem necessárias com a republicação dos demonstrativos contábeis, ou proceder lançamentos de ajustes no exercício corrente;

r) pela aplicação da sanção de inabilitação, por período de 5 a 8 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22





de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Alegações finais

55. Conforme previsto no artigo 110, da Resolução Normativa nº 16/2021 – TCE/MT, os interessados foram intimados, via edital, para apresentarem alegações finais acerca das irregularidades consideradas remanescentes no Relatório Técnico; no entanto, apenas o Sr. Rafael Ferreira Flores Silva protocolou defesa, conforme documento digital n. 473422/2024.

5. Posicionamento Conclusivo do Ministério Público de Contas

56. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.674/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela ratificação parcial do Parecer n. 1.900/2024, alterando:

“(…) a sugestão de aplicação da inabilitação, por período de 5 a 8 anos, a ser determinado pelo Plenário deste TCE-MT, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, bem como do art. 336 da Resolução Normativa nº 16/2021 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para direcioná-la aos responsáveis pelas condutas mais gravosas dos autos: os Srs. Cícero Romão Dias Braga, Joídes Januário de Miranda e Carlos Loyse Alves Luz.

Ademais, retifica-se, na conclusão, o seguinte: onde se lê ‘reconhecimento da pretensão punitiva’, leia-se “reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva”.

57. É o relatório.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)⁶

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

